



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

**PROCESSO Nº** 02070.016713/2016-62

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017

**Assunto:** Resposta a Impugnação

Trata-se de interposição de recurso administrativo ao Edital de Pregão Eletrônico 06/2017 interposto pela empresa C2H SOLUTIONS, CNPJ nº 23.367.421/0001-50, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento ao usuário e sustentação de ambiente de infraestrutura no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, cabe registrar que a peça interposta foi apresentada tempestivamente, atendendo o estipulado no Item 23 do Edital.

#### **II – DAS ALEGAÇÕES E DA APRECIÇÃO**

A empresa Impugnante informa que *“o conteúdo da impugnação do edital aponta efetivamente falhas clamorosas, equívocos insanáveis, omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração”*.

Na análise do mérito, cumpre-nos esclarecer que as alegações interpostas pela Impugnante não merecem progredir, conforme evidenciaremos.

A impugnante relata que *“a composição da Unidade de Serviço Técnico — USTs, que no decorrer de sua composição se sobretaxada por uma infinidade de fatores não justificáveis como complexidade, volumetria, severidade, impacto, coeficiente de complexidade, dentre outros; que deveriam auxiliar na acuracidade do esforço e precificação dos serviços, mas que somente corroboram por mascarar a economicidade da contratação proposta, a partir da parametrização dos fatores sem quaisquer fundamentação lógica, omissos ou justificados do ponto de vista administrativo ou técnico”*.

A pretensa contratação é baseada em indicadores de qualidade e disponibilidade utilizando a métrica UST (Unidade de Serviço Técnico), isto é, as adoções de contratação dos serviços rotineiros serão remuneradas com base na sua mensuração, resultados alcançados, produtos/entregáveis aferíveis para os seguintes serviços:

- atendimento remoto presencial são utilizados o número de usuários, severidade do serviço, complexidade e disponibilidade.
- serviços de infraestrutura são utilizados o tamanho da infraestrutura, complexidade do ambiente, complexidade do serviço, dias de trabalho que compõem o ambiente computacional.

Assim, Contratada será remunerada devido a sua eficiência, em outras palavras, por sua capacidade de efetuar trabalhos proativos, automatizar soluções e identificar da causa raiz de chamados recorrentes para que estes não voltem a ocorrer mais.

O modelo de remuneração proposto no Edital supera o problema do modelo usual deste tipo de atividade, cujo o pagamento é por chamado. Nota-se que a descrição dos serviços e o método de remuneração está completo e literal no Anexo I-A, no que se referente às especificações técnicas da solução de TI.

Em relação ao apontamento em que a Impugnante afirma que a exigência da qualificação mínima da equipe, Anexo VI – A, interfere na gestão da Contratada perante a composição da sua equipe, resta demonstrado o desconhecimento da licitante quanto ao objeto a ser contratado, tendo em vista que a qualificação mínima exigida está de acordo com o nível de complexidade do ambiente onde os serviços serão prestados.

É de conhecimento manifesto que as certificações e experiência na área de TI são harmônicas com as tecnologias existentes no ambiente; a título de exemplo: as atividades relacionadas ao serviço de administração de banco de dados deverão ser prestadas por profissionais que tenham experiência e capacitação nas tecnologias do banco de dados, conforme descrito na Qualificação da Equipe Técnica - Anexo VI – A do TR.

Por conseguinte, o dimensionamento da equipe que será alocada é da incumbência da Contratada, que deve atender aos requisitos mínimos de qualificação dos profissionais. Tais requisitos são imprescindíveis para execução dos serviços no ambiente do ICMBio.

Desse modo, evidencia-se que no caso em exame não subsistirá ingerência administrativa desta Autarquia na gestão dos serviços da Contratada. Isto posto, será exigido o cumprimento dos serviços conforme condições do Edital.

Por todo exposto, fica comprovado que os motivos apresentados pela Impugnante estão equivocados, de modo que as petições são apreciadas como improcedentes. Outrossim, é salutar observar que o modelo de contratação apresentado não fere a legislação e tem por finalidade garantir a execução contratual a contento e, assim, proteger o interesse da Administração Pública.

## **V – DA DECISÃO**

Com base nas fundamentações apresentadas e nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, presentes na Lei nº 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2017, este Pregoeiro considera o recurso interposto tempestivo, e no mérito, julgar o recurso interposto improcedente.

Brasília, 07 de junho de 2017.

**José Luiz Roma**  
**Pregoeiro Oficial**